



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000974-14.2014.815.0241 — 1ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTES: Edilson de Freitas Lima e Enilson Mácio Freitas Frazão

ADVOGADO(A): Luciano Rodrigues Pacheco, OAB/PE 17.962

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO
E CONTRADIÇÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA —
FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO VERGASTADA — AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.**

— *Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.*

— *Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa.*

— *O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.*

— *Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante sequer ataca os fundamentos da decisão guerreada, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, claramente, tenta obter um julgamento de acordo com o seu entendimento.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Edilson de Freitas Lima e outro**, que apontam suposta omissão e contradição no acórdão das fls. 418/419, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do agravo interno, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõem os embargantes que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, omissões e contradições porventura existentes.

Em suas razões, fls. 421/444, alegam os embargantes que: existem, nos autos, certidão, espelhos de movimentação processual e despacho, dando conta da tempestividade do apelo; às fls. 337, há o recebimento da apelação como sendo 25/11/2014, todavia, no recibo que foi dado ao advogado dos acusados, relativo à propositura do referido recurso, juntado às fls. 414/415, embora com rasura na data, consta o dia 24/11/2014; as datas são divergentes, porém deve prevalecer a do dia 24/11/2015, haja vista os demais documentos emitidos pelo juízo *a quo* que atestam a tempestividade da apelação. Aduzem, ainda, que, o pedido sobre a necessidade da baixa dos autos à comarca de origem para que o juízo primevo se pronuncie sobre a discordância das datas, não foi apreciado no *decisum* impugnado; a questão sobre a data do termo de apelação deve ser esclarecida, pois os embargantes não podem ser prejudicados por um erro de um funcionário da serventia judicial; a decisão do agravo não traduz o pedido pelo embargante; falta requisito objetivo para configuração do tipo penal do art. 121 do CP, visto que as condutas dos recorrentes não se amoldam àquela prescrição, pois não são os autores dos homicídios narrados na peça acusatória; a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, tendo como base apenas os elementos da fase inquisitorial e se desprezando a instrução em juízo, o que viola o art. 155 do CPP, portanto, o conjunto probatório colhido é insuficiente para ensejar um decreto condenatório; há incongruência no julgamento dos jurados que reconheceram duas qualificadoras para um dos réus e apenas uma para o outro, não podendo ser descartado a possibilidade de erro do Conselho de Sentença. Por fim, asseveram que não é justo manter as penas aplicadas aos requerentes, vez que foram fixadas de forma excessiva e sem fundamentação.

Desse modo, prequestiona a matéria e os dispositivos legais relacionados aos argumentos acima.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo dos embargantes não prospera.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção dos recorrentes em alterar o mérito do julgado para adequá-lo a seu entendimento, o que se mostra inviável.

Em síntese, requer a defesa a submissão dos embargantes a novo julgamento pelo júri, pleiteando, em caráter subsidiário, caso seja mantida a condenação, a diminuição da pena para o mínimo legal.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila são mera repetição dos arguidos nos recursos anteriores (apelação e pedido de reconsideração recebido como agravo interno), os quais não foram conhecidos em razão da intempestividade recursal.

No que toca à apelação das fls. 337/338, observo que os documentos emitidos no juízo *a quo*, os quais, segundo os recorrentes, provam a tempestividade do referido apelo – **certidão firmada por serventuário da Justiça, acerca da tempestividade da apelação, fls. 339, admissibilidade da apelação pelo julgador primevo, fls. 340**, - foram dados com base na data impressa na petição das fls. 337, qual seja, 25/11/2015, a qual está clara, sem rasuras e é o único parâmetro para confecção dos citados atos processuais subsequentes, havendo uma nítida contagem equivocada do prazo recursal, o que fora elucidado na decisão das fls. 396/396v.

Outrossim, a movimentação processual, juntada no agravo interno, não trouxe qualquer fato que já não tivesse sido observado naquele *decisum*: **certidão firmada por serventuário da Justiça, acerca da tempestividade da apelação, fls. 339; e admissibilidade da apelação pelo julgador primevo, fls. 340**.

Repise-se, em primeiro plano, que reconhecer tempestividade de recurso é tarefa exclusiva do julgador, em segundo lugar, o juízo *ad quem* não se vincula ao recebimento de recurso feito pelo juízo *a quo*.

Ademais, a certidão juntada às fls. 402, também não inovou em seu conteúdo, uma vez que ela apenas indica os atos processuais realizados às fls. 339/340, pontos considerados por este relator.

A única inovação é a juntada do recibo que foi dado ao advogado, relativo à interposição da apelação em epígrafe, **cuja data está rasurada e não serve para provar o alegado**, vez que não foi o critério usado para feitura dos atos processuais que atestam a tempestividade recursal de forma equivocada, com flagrante erro na contagem dos prazos processuais.

Por seu turno, o acórdão impugnado por estes embargos é o das fls 418/419, que se restringe a não conhecer o agravo interno, tendo em vista sua oposição fora do prazo de lei.

Nessa esteira, os embargantes, ao invés de lançarem argumentos hábeis a afastar a referida intempestividade, trazem à discussão temas que não foram sequer objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, pois, repise-se, tanto o apelo quanto o pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, foram declarados intempestivos.

Dessarte, do cotejo entre o entendimento desta Câmara Criminal e as razões do inconformismo dos recorrentes, têm-se a clara ilação de que o presente recurso não afronta a decisão guerreada.

Na verdade, verifica-se tão somente a tentativa insistente dos embargantes em desfazerem o julgamento do Tribunal do Júri, mediante uma sucessão de recursos interpostos fora do lapso legal.

No que tange ao prequestionamento, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado

pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controversia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator